



PARECER PRÉVIO Nº 004/2023-SPC

Nº PROCESSO: TC/016943/2020.

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2020).

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FARTURA DO PIAUÍ-PI.

GESTOR: LAÊNIO ROMMEL RODRIGUES MACÊDO (PREFEITO).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO. REPROVAÇÃO.

1. A publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, sendo, portanto, condição de vigência e eficácia de tais instrumentos e somente com sua realização o ato poderia produzir seus efeitos.

2. Assim, a publicação em um prazo superior aos 10 dias configura-se irregularidade, nos termos do art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí-PI (exercício financeiro de 2020). Emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) envio intempestivo das prestações de contas mensais; b) envio intempestivo da prestação de contas anual; c) Peças Ausentes da prestação de contas anual; d) publicação de decretos fora do prazo; e) divergência entre o valor informado ao TCE e o publicado no dom; f) descumprimento do índice de despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino; g) déficit de execução orçamentária; h) déficit financeiro não previdenciário; i) distorção idade série; e j) portal da transparência com nível crítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 20, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 36, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, deixar de expedir as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas – MPC, eis que, embasadas em lei, devem os administradores públicos conhece-las.

Presentes: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias, (acompanhando a sessão como ouvinte), e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, nº 01, em 24 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR